



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748195 - SP (2022/0176575-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRO CAMPOS JUNIOR
ADVOGADOS : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
MAYARA BALDO DE OLIVEIRA - SP435832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM JUÍZO. INVIABILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: *"O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"*. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte.

2. Na hipótese dos autos, todavia, o acervo probatório acostado, colhido em Juízo, aponta para o agravante como autor dos referidos crimes. É dizer, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que gera *distinguishing* com relação ao precedente supramencionado.

3. Ademais, não se pode deixar de notar que eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

Brasília, 07 de maio de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 748195 - SP (2022/0176575-5)

RELATORA : **MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE : ALEXANDRO CAMPOS JUNIOR
ADVOGADOS : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
MAYARA BALDO DE OLIVEIRA - SP435832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. ROUBO MAJORADO. EXTORSÃO. ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO. RECONHECIMENTO PESSOAL. NULIDADE. INOBSERVÂNCIA ART. 226 DO CPP. AUTORIA CORROBORADA POR ACERVO PROBATÓRIO COLHIDO EM JUÍZO. INVIABILIDADE.

1. A Sexta Turma desta Corte Superior, no julgamento do HC 598.886 (Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 18/12/2020), propôs nova interpretação do art. 226 do CPP, estabelecendo que: *"O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"*. Tal entendimento foi acolhido pela Quinta Turma desta Corte.

2. Na hipótese dos autos, todavia, o acervo probatório acostado, colhido em Juízo, aponta para o agravante como autor dos referidos crimes. É dizer, a autoria delitiva não teve como único elemento de prova o reconhecimento tido como viciado, o que gera *distinguishing* com relação ao precedente supramencionado.

3. Ademais, não se pode deixar de notar que eventual desconstituição das conclusões das instâncias antecedentes a respeito da autoria delitiva depende de reexame de fatos e provas, providência inviável na estreita via do *habeas corpus*.

4. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por ALEXANDRO CAMPOS JUNIOR contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado em favor do ora agravante (e-STJ fls.543/558).

Nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 564/573), sustenta a defesa, em síntese, que: a) *"o material fático-probatório, ao contrário do sustentado, não possui nenhuma prova para além do reconhecimento fotográfico erroneamente procedido, relativo ao roubo"* (e-STJ fl.567); b) *"a vítima dirigiu-se à Delegacia de Polícia por duas vezes, sendo nos dias 09/11/2015 e 13/11/2015, um ano após os fatos. No dia 09/11/2015, não foi capaz de reconhecer o agravante, no dia 13/11/2015 o reconheceu, estranhamente após saber que um indivíduo - o ora agravante - foi preso na condução de seu veículo"* (e-STJ fl. 567); *"quatro dias antes a vítima foi incapaz de ser categórica no reconhecimento e, estranhamente, após ser informada que o agravante foi detido na condução de seu veículo, passou a reconhecê-lo como autor do delito"* (e-STJ fl. 568).

Requeru, por fim, o reconhecimento *"da nulidade havida no procedimento de reconhecimento e posterior condenação fulcrada exclusivamente em tal prova"* (e-STJ fl. 572).

O então Ministro Relator Jorge Mussi determinou a intimação do Ministério Público do Estado de São Paulo e do Ministério Público Federal (e-STJ fl. 576).

O Ministério Público Federal manifestou ciência (e-STJ fl. 580).

Nota-se, ainda, que, posteriormente, o agravante apresentou pedido de reconsideração reiterando os termos e pedidos veiculados no aludido agravo regimental (e-STJ fls. 608/612).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental é tempestivo e indicou os fundamentos da decisão agravada, razão pela qual deve ser conhecido. No entanto, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida.

Verifica-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes tipificados nos artigos 157,§2º, I, II e V, c/c 158, §§1º e 3º, primeira parte, e 311, tudo na forma do art.69, todos do Código Penal, à pena de 19 (dezenove) anos

e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicial fechado, além de 48 (quarenta e oito) dias-multa.

O recurso de apelação interposto pelo agravante foi parcialmente provido pelo Tribunal de origem apenas para afastar a agravante da reincidência e reduzir a pena para 16 (dezesesseis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 36 (trinta e seis) dias-multa.

Nota-se, ainda, que após a determinação deste Tribunal no RHC n. 158.724, a Corte de origem, ao analisar o HC n. 2224764-03.2021.826.0000, denegou a ordem, nos seguintes termos (ementa: e-STJ fl. 58):

*"Habeas Corpus. Impetração indeferida liminarmente. Interposto Recurso Ordinário. Acórdão anulado, com determinação do C. STJ para que fosse apreciada por este E. TJSP a alegação de ofensa ao art. 226 do CPP. **Reconhecimento fotográfico valorado em conjunto com toda a prova produzida.** Nulidade rejeitada. Ordem denegada" (e-STJ fl. 58).*

Com efeito, não se olvida que esta Corte, a partir do paradigmático julgamento do *habeas corpus* n.598.886/SC, da relatoria do Ministro Rogério Schietti Cruz, firmou o entendimento no sentido de que *"o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art.226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa"*.

Em atenção ao referido precedente, ambas as turmas que integram a Terceira Seção desta Corte têm proferido decisões que endossam tal entendimento.

Ocorre, todavia, que no caso dos autos, verifica-se, sem muito esforço, que o Tribunal de origem, ao conceder parcial provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, bem como ao denegar a ordem de *habeas corpus*, fundamentou suficientemente a decisão com base no robusto acervo probatório que instrui os autos.

Nesse sentido, vale conferir os seguintes trechos do acórdão que denegou a ordem impetrada na origem (e-STJ fls.59/60):

"(...) Anoto, inicialmente, que a alegação de nulidade do

reconhecimento fotográfico não foi aventada pela defesa do paciente em nenhuma das duas instâncias. De todo modo, o v. acórdão manteve a condenação analisando detidamente, na oportunidade, toda a prova documental, pericial e oral produzida, explicitando as razões pelas quais entendeu que a condenação era mesmo de rigor, assim como a r. sentença de primeiro grau. Destarte, entendendo não ser cabível a alteração do aresto em sede de habeas corpus, pois inexistente flagrante ilegalidade ou teratologia.

No mais, verifico que o apelante deixou de comparecer à audiência de instrução e julgamento sem apresentar justificativa, o que ensejou a decretação de sua revelia, nos termos do art. 367 do CPP, de modo que a realização do reconhecimento pessoal em Juízo não se deu em razão da conduta do próprio paciente.

De qualquer maneira, não se cogita de nulidade do reconhecimento fotográfico de Alexandro. Isso porque os reconhecimentos de ambas as fases processuais restaram valorados em conjunto com os outros elementos produzidos nos autos (...)"

Veja-se, também, que o Tribunal de origem, ao conceder parcial provimento ao recurso de apelação interposto, assim fundamentou (e-STJ fls. 282/283):

" (...) A autoria também é indubitosa. O recorrente, que na delegacia negou a prática do crime, afirmando que adquirira o veículo na data de sua prisão por meio do sítio eletrônico Web Motors, foi declarado revel em Juízo.

A prova oral colhida em audiência, contudo, não deixa dúvidas de seu envolvimento nos crimes praticados.

A vítima narrou os fatos na forma descrita na inicial, em depoimento seguro e coerente, relatando os crimes de roubo e extorsão perpetrados, reconhecendo o apelante por meio da fotografia de fl. 83 e atestando que já o reconheceu fotograficamente na delegacia.

Observo que em crimes dessa natureza, cometidos, de modo geral, na clandestinidade, as palavras da vítima assumem especial importância no contexto probatório. E, uma vez que os depoimentos sejam prestados sem sinais de vacilação, de forma lógica e coerente com as demais evidências coligidas nos autos, merecem total crédito do julgador.

Os dois policiais militares ouvidos, por seu turno, confirmaram que o apelante foi abordado na posse do veículo pertencente à ofendida, que tinha as placas adulteradas. A prova acusatória, portanto, mostrou-se coesa e mais que suficiente para responsabilizar criminalmente o apelante, pois Alexandro foi reconhecido pela ofendida nas duas fases da persecução penal e preso cerca de dois meses após os fatos na posse do automóvel subtraído, que tinha as placas adulteradas, tudo a demonstrar que

praticou o roubo e a extorsão e posteriormente adulterou as placas do veículo (...)". Grifos acrescidos.

Nesse sentido, uma vez o reconhecimento confirmado em Juízo e devidamente corroborado pelos demais elementos probatórios acostados aos autos, conclui-se, na esteira do quanto consignado pela decisão agravada, pela ausência de nulidade. Sobre o tema, outro não é o posicionamento desta Quinta Turma:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. FALSA IDENTIDADE. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. INOBSERVÂNCIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. INVALIDADE DA PROVA. AUTORIA ESTABELECIDA COM BASE EM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ABSOLVIÇÃO INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não se presta para a apreciação de alegações que buscam a absolvição do paciente ou a desclassificação da conduta, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via eleita. Precedente.

2. Esta Corte Superior inicialmente entendia que "a validade do reconhecimento do autor de infração não está obrigatoriamente vinculada à regra contida no art. 226 do Código de Processo Penal, porquanto tal dispositivo veicula meras recomendações à realização do procedimento, mormente na hipótese em que a condenação se amparou em outras provas colhidas sob o crivo do contraditório.

3. Em julgados recentes, ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça alinharam a compreensão de que "o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

4. Dos elementos probatórios que instruem o feito, verifica-se que a autoria delitiva do crime de roubo não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, o que gera distinguishing em relação ao acórdão paradigma da alteração jurisprudencial. Na hipótese, além de a vítima ter descrito as características do paciente e o reconhecido, por meio de foto, perante a autoridade policial, o reconhecimento foi confirmado, sem dúvidas, em juízo.

Ademais, o paciente foi preso em flagrante, poucas horas depois do crime, ao desembarcar da garupa de uma motocicleta pilotada por outro agente que logrou fugir, e entrar no veículo roubado, com as chaves originais, e tentar liga-lo, quando foi surpreendido pelos policiais que estavam em campanha.

Outrossim, no momento da prisão em flagrante os policiais encontraram o paciente "munido de diversas ferramentas, além de ter fornecido identidade falsa à polícia para esconder seus antecedentes", tendo o juízo sentenciante ressaltado que "nada há nos autos que sustente a versão do indigitado de que não praticou roubo, mas foi apenas contratado para transportar o veículo, porque, se assim fosse, qual o sentido de utilizar ferramentas para remover peças do automóvel. No mais, não se preocupou em dizer onde estaria no dia e hora da ação criminosa e já estava munido com identidade falsa, e sem o aparelho de monitoramento eletrônico ao que foi submetido, justamente em razão de práticas delituosas anteriores à atual, não havendo que se falar em insuficiência de provas para a condenação, como almejado pela defesa".

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 746.378/CE, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/8/2022, DJe de 16/8/2022.). Grifos acrescidos.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO QUALIFICADO E EXTORSÃO. APELAÇÃO JULGADA HÁ MAIS DE SETE ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO CORROBORADO POR OUTRAS PROVAS NA FASE JUDICIAL. LEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Conforme consignado na decisão impugnada, o Tribunal de origem julgou a apelação em exame no dia 9 de fevereiro de 2015 e somente no dia 29 de abril de 2022 foi impetrado o presente habeas corpus, o que impede o seu conhecimento em decorrência da preclusão da matéria.

2. Com efeito, em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento, sujeitando-se à preclusão temporal. Precedentes do STJ e do STF.

3. Ademais, é certo que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto, para identificar o réu e fixar a autoria delitiva, quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

No caso, a autoria delitiva não tem como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico, porque, durante a instrução processual, foram ouvidas a vítima e duas testemunhas comuns à acusação e defesa, respeitados o contraditório e a ampla defesa, restando consignado que o réu não compareceu em Juízo para ser interrogado e na Delegacia, havia ficado em silêncio. Foi declarada sua revelia nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal.

4. Vale ressaltar, ainda, que a Corte de origem destacou que "um talão de cheques subtraído da vítima foi apreendido na residência do réu quando o mesmo era investigado pela prática de outro roubo, tudo a confirmar sua participação nos crimes" (fl. 29).

Sendo certo que "a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva - reconhecimento fotográfico - para embasar a condenação, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo - depoimentos e apreensão de parte do produto do roubo na residência do réu, nos termos do art. 155 do Código de Processo Penal" (AgRg no HC 633.659/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/3/2021).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 738.559/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/6/2022, DJe de 10/6/2022.). Grifos acrescidos.

Por fim, mas não menos importante, importa salientar que a desconstituição do aresto impugnado acerca da existência de outras provas aptas a comprovar a autoria do crime demandaria o exame aprofundado do acervo fático-probatório, providência, como é sabido, inadmissível na via estreita do *habeas corpus*.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2022/0176575-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 748.195 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060307620158260050 22247640320218260000 60307620158260050

EM MESA

JULGADO: 07/05/2024

Relatora

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAYARA BALDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
MAYARA BALDO DE OLIVEIRA - SP435832
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ALEXANDRO CAMPOS JUNIOR
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALEXANDRO CAMPOS JUNIOR
ADVOGADOS : VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO - SP347238
MAYARA BALDO DE OLIVEIRA - SP435832
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. VICTOR AUGUSTO GONCALVES AZEVEDO
(P/AGRAVANTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas.

C54252451551<2182815>@ 2022/0176575-5 - HC 748195 Petição : 2022/0073273-7 (AgRg)